



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Governo (Segov)

Interessados: Diretoria Central de Normatização e Otimização da Segov

Número: 16.718

Data: 30 de dezembro de 2024

Classificação Temática: Convênios e Congêneres/Aspectos Gerais. Prorrogação de Vigência. Referencial.

Precedentes: Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.643

Referências normativas: Lei federal nº 14.133/2021. Decreto nº 48.745/2023. Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 001/2024.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS. EMENDAS PARLAMENTARES. PRINCÍPIOS DA PADRONIZAÇÃO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. Celebração de elevado quantitativo de termos aditivos que objetivam tão somente a prorrogação da vigência de convênios celebrados pela Administração Pública, tendo análise recorrente das mesmas questões jurídicas.
2. Robustez da normatização estadual acerca da matéria, consubstanciada no Decreto nº 48.745/2023 e na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 001/2024, e aprovação de minuta-padrão de termo aditivo para prorrogação de vigência de convênio de saída por meio desta manifestação jurídica.
3. Entende-se alinhada com o princípio da eficiência administrativa a dispensa de análise jurídica individualizada de processos relativos à de termos aditivos que objetivem tão somente a prorrogação de vigência de convênios de saída e que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem ora realizada.

I. RELATÓRIO

1. A Superintendencia Central de Convênios e Parcerias da Segov, por meio do Memorando.SEGOV/DCNO.nº 69/2024 (102592820) encaminhou a Consulta Jurídica (100586010), que solicita *“a emissão de parecer referencial a fim de que a análise jurídica relativa aos termos aditivos que visam somente a prorrogação da vigência dos convênios de saída celebrados na vigência do Decreto nº 48.745, 2023, tenham tratamento uniforme nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, considerando o entendimento de a matéria em questão ser volumosa e recorrente.*

2. O processo está instruído com a minuta de termo aditivo (102603577) a ser adotada como documento padrão para os casos de prorrogação de vigência dos convênios de saída.

3. A iniciativa não é inovadora, posto que a partir do Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.643, aprovado em caráter referencial, ficou dispensada a análise jurídica individualizada dos termos aditivos que objetivam tão somente a prorrogação de vigência de convênios de saída celebrados com fundamento no Decreto nº 46.319/2013^[1], substituído pelo atual Decreto nº 48.745/2023^[2].

4. Tal parecer atingiu seu propósito de proporcionar a padronização desejável para casos concretos semelhantes, resultando na prestação de um serviço mais eficiente dos órgãos setoriais da Advocacia-Geral do Estado, mas, com a entrada em vigor da nova legislação regente dos convênios de

saída e aprovação de nova minuta-padrão de termo aditivo para prorrogação de vigência de convênio de saída, faz-se necessária a sua revisão para fundamentar a celebração dos futuros termos aditivos em referência.

5. Nesse sentido, a presente manifestação jurídica tem por intuito atender ao princípio da padronização, a fim de que a análise jurídica relativa aos termos aditivos que objetivam exclusivamente a prorrogação da vigência de convênios de saída, firmados com fulcro no novo Decreto nº 48.745/2023, também tenham tratamento uniforme.

6. Registra-se que os instrumentos firmados para formalização de tais convênios de saída já contam com a padronização de sua análise por meio do Parecer Jurídico AGE/CJ 16.676, de 28.02.2024, aprovado em caráter referencial.

7. Assim, temos que a Administração Pública, ao realizar convênios de modo massificado, vê-se também na situação de ter que formalizar termos aditivos para prorrogação da vigência de tais ajustes de forma igualmente repetitiva, o que é inteiramente dispensável, já que a Segov e a AGE normatizaram *checklist* que abrange os casos de prorrogação de vigência, prevendo-o no Anexo V da Resolução Conjunta Segov/AGE nº 01/2024[3].

8. A previsão de dispensa de análise jurídica individualizada desses termos aditivos de convênios encontra fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 48.745/2023, conforme se segue:

Lei Federal 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Lei Federal 14.133/2021

Decreto nº 48.745/2023

Art. 37 – A celebração do convênio de saída será precedida de análise e manifestação das áreas técnicas e jurídica do concedente, devendo os respectivos pareceres serem registrados no Sigcon-MG – Módulo Saída.

§ 1º – **Considerando-se** o baixo valor, a baixa complexidade do objeto, a semelhança e **a recorrência das condições de formalização e a padronização do ajuste, em hipóteses previamente definidas, será dispensável a análise jurídica individualizada a que se refere o caput.**

§ 2º – **Para efeito da dispensa de análise prevista no § 1º, o Advogado-Geral do Estado aprovará parecer referencial**, que deverá ser observado pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo e pelas unidades setoriais da Advocacia-Geral do Estado – AGE, **devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso se amolda aos seus termos** e promover o respectivo registro no Sigcon-MG – Módulo Saída. (grifo nosso)

9. Ademais, conforme previsão consignada no § 3º do art. 9º da Resolução AGE nº 93[4]/2021, as manifestações jurídicas poderão ser convertidas em parecer referencial quando se tratar de matéria idêntica e recorrente, onde a atividade jurídica exercida está restrita à verificação do atendimento das exigências legais pela conferência de documentos juntados aos processos. Nesses casos, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º do mesmo regulamento[3], o parecer deverá ser observado pelos demais órgãos competentes restando “*dispensada nova análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a*

área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação”, observado:

I - o volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. Soma-se a isso a solicitação de aprovação da minuta (102603577) que será adotada como padrão para os termos aditivos em questão[5].

11. Portanto, a medida ora proposta vai ao encontro das boas práticas preconizadas pela Teoria da Administração Gerencial, ao criar modelos padronizados para casos em que já há vasto arcabouço normativo e em que há poucas ou nenhuma dúvida jurídica a ser dirimida no caso concreto, fato que justifica a adoção de um modelo padrão, a fim de reduzir tempo de trabalho das áreas técnicas e jurídicas correlatas, bem como para uniformizar os instrumentos jurídicos relacionados a matéria nas demais Secretarias.

12. Vale ainda acrescentar que o assessoramento jurídico não analisa aspectos meritórios da decisão técnica quanto às razões que tornarão necessária a prorrogação da vigência do convênio, tornando o expediente de análise da viabilidade da alteração contínua repetição de manifestações anteriores ou a criação de instância de mera conferência de documentos.

13. A baixa complexidade, a aprovação completa dos instrumentos e dos documentos necessários para instrução somados ao volume expressivo de demandas, em harmonia ao princípio da eficiência, indicam que o parecer referencial é extremamente recomendável no presente caso. Até mesmo porque os Procuradores do Estado devem ficar adstritos às questões jurídicas que envolvem as consultas e os expedientes, sem adentrar no mérito da Administração Pública e de aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica e financeira (vide artigo 8º da Resolução AGE nº 93/2021)[6], e em procedimentos repetitivos tais questões jurídicas se restringem à mera chancela de documentos, o que é inteiramente contraproducente.

14. Bem por isso, esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da celebração do instrumento jurídico, pois, se o fizesse, estar-se-ia se imiscuindo no próprio mérito do ato administrativo – em seus aspectos de conveniência e oportunidade –, o que não se admite, por implicar franca invasão da competência da autoridade legalmente responsável por sua prática.

II. FUNDAMENTAÇÃO

15. Passa-se à análise do expediente em pauta, com fulcro na legislação vigente, em especial, na Lei federal nº 14.133/2021, na Lei nº 18.692/2009, no Decreto nº 48.745/2023, bem como na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 001/2024.

16. A Constituição Federal prevê, em seu art. 22, XXVII, a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação”. Dessa forma, a Lei federal nº 14.133/2021, que versa sobre licitações e contratos administrativos, disciplina, em seu art. 184[7], regras relativas a convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

17. No âmbito do Estado de Minas Gerais, tal matéria foi regulada por meio do Decreto nº 48.745/2023, bem como pela Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 001/2024. Consoante o art. 37 do decreto, a “*celebração do convênio de saída será precedida de análise e manifestação das áreas técnicas e jurídica do concedente (...)*”, sendo que a análise jurídica não se confunde com a verificação de documentos, tampouco com fiscalização do correto preenchimento dos documentos pelas áreas técnicas.

18. Assim, tem-se como possível que a manifestação venha a tecer orientações gerais quanto ao procedimento de análise e instrução dos termos aditivos de prorrogação de vigência, a serem observadas pela área técnica competente.

II.I Dos requisitos para prorrogação do prazo de vigência

19. Dispõe o Decreto nº 48.745/2023:

Art. 24 – É vedado convênio de saída por prazo indeterminado, devendo sua vigência considerar o prazo de execução do respectivo objeto previsto no plano de trabalho e estar limitada a 2.192 dias corridos.

§ 1º – O concedente deverá, sempre que possível, fixar a vigência do convênio de saída de modo a compatibilizar os prazos de apresentação da prestação de contas final com o período do mandato do representante legal do conveniente que firmará o instrumento jurídico.

§ 2º – O prazo limite de vigência de que trata o caput poderá, excepcionalmente, ser prorrogado:

I – no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente;

II – em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior;

III – desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente, nos casos em que o objeto do instrumento jurídico seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos ou execução de custeio que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem;

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos imprevisíveis.

Art. 81 – O convênio de saída e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados, por termo aditivo, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes registrada no Sigcon-MG – Módulo Saída, contendo justificativa demonstrando o interesse público da alteração e observadas as determinações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a apresentação da documentação complementar, conforme resolução conjunta de que trata o art. 115. (...)

§ 1º – É vedada a alteração do objeto do convênio de saída e do respectivo plano de trabalho que resulte na modificação do núcleo da finalidade do convênio.

§ 2º – A proposta de alteração do conveniente, devidamente formalizada e justificada, deverá ser registrada e tramitada no Sigcon-MG – Módulo Saída para o concedente em, no mínimo, 45 dias antes do término de sua vigência ou no prazo estipulado no convênio de saída ou no termo aditivo.

§ 3º – Excepcionalmente, a critério do concedente, será admitido o recebimento de proposta de alteração do conveniente em prazo inferior ao estipulado no § 2º desde que dentro da vigência do convênio de saída, mediante a apresentação de justificativa do atraso na solicitação da proposta de aditamento.

§ 4º – A área técnica do concedente deverá analisar e aprovar a proposta de alteração apresentada pelo conveniente, efetuando as adequações necessárias no plano de trabalho, e manifestar sobre a viabilidade da alteração, devendo o parecer ser registrado no Sigcon-MG – Módulo Saída.

§ 5º – Além do parecer técnico, a formalização de termo aditivo de alteração será precedida de manifestação da área jurídica do concedente, devendo o parecer ser registrado no Sigcon-MG – Módulo Saída.

§ 6º – No convênio de saída de natureza continuada, quando houver prorrogação de vigência, deverão ser aproveitados os saldos em conta, cabendo ao concedente avaliar a execução financeira do convênio com fins de determinar o valor a ser executado no próximo período, computado o respectivo saldo.

20. A seu turno, a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 001/2024 estabelece que:

Art. 3º – O convênio de saída e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados, por termo aditivo, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes, registrada no Sigcon-MG-Módulo Saída, acompanhada dos documentos listados nos

Anexos V a XII, conforme o caso, e observados os arts. 81 a 90 do Decreto nº 48.745, de 29 dezembro de 2023.

§ 1º – Se a proposta de alteração de que trata o caput estiver relacionada à prorrogação da vigência, a justificativa prevista no § 2º do art. 81 do Decreto nº 48.745, de 29 dezembro de 2023, deverá incluir os motivos do atraso na execução ou da não conclusão do objeto e o novo prazo de vigência.

21. De acordo com os citados dispositivos, para a prorrogação da vigência dos convênios de saída, devem ser observados os seguintes requisitos: **a)** o convênio encontrar-se em vigor e não haver solução de continuidade; **b)** existência de cláusula convenial prevendo a possibilidade de prorrogação; **c)** observância do prazo legal de 2.192 dias corridos ou a comprovação da ocorrência das situações excepcionais descritas no §2º do art. 24 do Decreto 48.745/2023 para prorrogação por prazo superior; **d)** apresentação de justificativa que motive o atraso na execução ou da não conclusão do objeto e do novo prazo de vigência.

22. A minuta-padrão do instrumento de convênio de saída aprovada por meio da Nota Jurídica AGE/NAJ nº 6.452, disponível no sítio eletrônico do Portal de Convênios Sigcon-Saída, registra a possibilidade de prorrogação da vigência nos seguintes termos:

CLÁUSULA 3ª – DA VIGÊNCIA

Este instrumento vigorará por VIGÊNCIA dias, a contar da data de sua publicação, computando-se, neste prazo, o previsto para execução do objeto do CONVÊNIO DE SAÍDA, podendo a vigência ser prorrogada observado o procedimento constante da Cláusula 10ª.

CLÁUSULA 10ª – DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento e seu Plano de Trabalho poderão ser alterados, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes e celebração de termo aditivo, observados os requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Capítulo VI do Decreto nº 48.745/2023, sendo vedada a alteração que resulte na modificação do núcleo da finalidade do CONVÊNIO DE SAÍDA.

SUBCLÁUSULA 1ª: A proposta do CONVENIENTE de alteração deste CONVÊNIO DE SAÍDA, devidamente formalizada e justificada, deverá ser registrada no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – SIGCON-MG – Módulo Saída com antecedência mínima de 45 (quarente e cinco) dias do término da vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análises e decisão do(a) CONCEDENTE.

SUBCLÁUSULA 2ª: O(A) CONCEDENTE prorrogará de ofício a vigência do CONVÊNIO DE SAÍDA, mediante justificativa formalizada no SIGCON-MG – Módulo Saída, nos casos de atraso na liberação de recursos ocasionado pelo concedente, limitada a prorrogação ao exato período verificado ou previsão estimada de atraso da liberação dos recursos.

SUBCLÁUSULA 3ª: É permitida a realização de até dois aditamentos que impliquem em reprogramação, redução ou ampliação do objeto, não sendo aplicável esse limite aos convênios de saída envolvendo serviços essenciais durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Estado de Minas Gerais, e aos convênios de saída de natureza continuada.

SUBCLÁUSULA 4ª: A alteração do convênio de saída relacionada exclusivamente à dotação orçamentária, aos membros da equipe executora, à conta bancária específica, à duração das etapas, à adequação do demonstrativo de recursos, à alteração do servidor ou da equipe responsável pelo monitoramento e pela fiscalização do convênio de saída, à alteração do cronograma de desembolso e à atualização de dados dos partícipes, e que não acarretar a modificação do objeto, do núcleo da finalidade, da data de término da vigência e do valor - salvo pela ocasião de uso de rendimentos - é dispensada de formalização do termo aditivo, sendo necessário o registro da proposta de alteração no SIGCON-MG – Módulo Saída, prévio parecer da área técnica e aprovação do concedente e a posterior apostila no

último termo aditivo, conforme o art. 83 do Decreto nº 48.745/2023.

23. Quanto às justificativas, é imprescindível restar demonstrado/comprovado nos autos os motivos que ensejaram o atraso na execução do objeto, bem como a demonstração de que o novo prazo solicitado é necessário e suficiente para consecução do objeto do convênio. Assim, necessário que conste nos autos de maneira robusta a justificativa para a prorrogação do convênio.

II.II Da minuta de termo aditivo (102603577)

24. Conforme já explicitado, a presente manifestação também objetiva aprovação de minuta-padrão para os termos aditivos em questão. Dessa forma, procedemos a análise do instrumento nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, abaixo reproduzido, considerando como base exclusivamente o conteúdo da minuta-padrão aprovada pela Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.452, de 26 de fevereiro de 2024.

Art. 53 (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

25. A minuta de aditivo objetiva tão somente a prorrogação do prazo de vigência de convênio de saída atende ao disposto no *caput* do art. 91 e no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à obrigatoriedade da forma escrita do instrumento, visando a assegurar a fiscalização quanto ao cumprimento das formalidades legais. Assim, o instrumento também está de acordo com os preceitos dos arts. 89 e 92 da lei, uma vez presentes as cláusulas obrigatórias e por não apresentar vícios de ordem formal.

26. A **Ementa** apresenta o número do termo aditivo, o número do convênio a que se refere, bem como as partes envolvidas no ajuste, consoante o convênio original.

27. O **Preâmbulo** informa as partes e seus representantes.

28. A **Cláusula Primeira** dispõe sobre o objeto do instrumento, que é a prorrogação da vigência do convênio de saída pelo prazo ali estabelecido. **Ressalva-se, contudo, que a remissão à Cláusula Décima está equivocada, posto que na minuta padrão de convênios aprovada pela AGE e disponibilizada no Sigcon-Saída as regras relativas à vigência estão previstas na Cláusula Terceira.**

29. Alerta-se aqui para que o tempo de dilação de prazo concedido observe o limite de 2.192 dias corridos estabelecido no art. 24 do decreto.

30. A **Cláusula Segunda** apresenta a ratificação das demais Cláusulas e condições do convênio, estabelecendo que *“Permanecem em vigor e inalteradas as demais cláusulas e condições do Convênio original que ora se adita”*.

31. A **Cláusula Terceira** trata da publicação determinando que o extrato do termo aditivo deverá ser publicado no Órgão Oficial Minas Gerais em consonância com as determinações do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 44 do Decreto nº 48.745/2023.

32. No que tange especificamente à **Cláusula Quarta** que trata do foro, sugerimos a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – FORO

Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste instrumento deverão ser resolvidos mediante conciliação entre as partes, com prévia comunicação por escrito da ocorrência, consignando prazo para resposta. Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Advocacia Geral do Estado.

Subcláusula 1ª - Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio de Cooperação Técnica o foro da Justiça Estadual, Seção Judiciária de Belo Horizonte.

II.III Do procedimento e utilização do *checklist* inserido no Anexo V da Resolução Conjunta Segov/AGE nº 1/2024.

33. Com a finalidade de atender as exigências previstas na legislação correspondente, a Resolução Conjunta Segov/AGE nº 004/2015, estabelece, por meio do Anexo V, *checklist* de documentos, os quais, necessariamente, deverão instruir o expediente. Recomenda-se que, além das juntadas dos documentos exigidos, também seja anexado o Anexo V preenchido.

34. Nunca é demais reiterar que todas as questões de ordem técnica (inclusive, toda a documentação referente à regularidade da execução de obras ou reformas), são de competência dos setores técnicos responsáveis do concedente, os quais deverão atestar e conferir, expressamente, a conformidade do projeto e dos conexos documentos apresentados, sejam eles ARTs, boletins de medição, relatórios de monitoramento de metas, conforme o caso.

35. Sobre a eventual exigência de verificação da manutenção da regularidade do conveniente, registra-se o disposto no §4º do art. 91 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 91(...)

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

36. Suscita-se aqui a disciplina prevista no art. 22 do Decreto nº 48.745/2023 e no art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025[8], que não estabeleceram tal exigência quando a alteração do convênio não envolver a transferência ou acréscimo de recursos estaduais:

Decreto nº 48.745/2023

Art. 22 – A manutenção da regularidade no Cagec deverá ser confirmada pelo concedente por meio de consulta ao Portal de Convenientes – www.portalcagec.mg.gov.br no momento da assinatura e da publicação do convênio de saída e dos aditamentos que prevejam acréscimo de recursos estaduais, e no momento de pagamento dos repasses financeiros, exceto nos casos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Lei nº 24.945/2024

Art. 25 – São vedadas a celebração, a alteração envolvendo o acréscimo de recursos estaduais e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere, bem como a transferência voluntária de recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou com registro de inadimplência no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24

37. Neste passo, sendo aditivo tão somente de prorrogação de prazo, é dispensável a comprovação da regularidade dos citados documentos do conveniente.

III. CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, conclui-se que os processos que guardem relação com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, ter sua análise jurídica individualizada dispensada, desde que observadas as presentes orientações, devendo o setor competente, após a verificação do cumprimento de todas as formalidades, atestar que a situação concreta se amolda aos termos deste parecer jurídico aprovado em caráter referencial.

39. Esclarecemos, por fim, que a adoção deste parecer não impede a formulação de consultas às

unidades jurídicas setoriais relacionadas a questões que suscitem dúvidas.

À consideração superior.

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida
Procuradora do Estado
Assessora Jurídica-Chefe da Segov
MASP 1.332.917-2/ OAB/MG 144.211

Ricardo Agra Villarim
Procurador do Estado
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,

Belo Horizonte, data supra.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira
Procuradora do Estado
Masp 1.182.174-1 OAB/MG 102.714
Em substituição ao Procurador-Chefe

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado
MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597

[1] Decreto Estadual nº 46.319, de 26.09.2013 (REVOGADO) - Dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída, e dá outras providências.

Art. 69 – A Segov é o órgão central do Sigcon-MG – Módulo Saída, ao qual compete estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema.

[2] Decreto Estadual nº 48.745, de 29.12.2023 - Dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo, mediante convênio de saída, e dá outras providências.

Art. 124 – Fica revogado o Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013.

[3] Disponível em: <https://sigconsaida.mg.gov.br/checklists/>

[4] Resolução AGE nº 93, de 25.02.2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 9º – Os expedientes de consulta serão respondidos por meio das seguintes espécies de manifestação jurídica:

§ 3º – As manifestações jurídicas elencadas no caput poderão ser convertidas em pareceres referenciais, com o objetivo de responder a consultas jurídicas recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas.

[5] Decreto nº 48.745/2023 (...)

Art. 114 – A Segov e a AGE elaborarão minutas padrão do instrumento jurídico de convênio de saída e de seus termos aditivos. (...)

[6] Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos,

econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[7] Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

[8] Lei nº 24.945, de 02.08.2024 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 30/12/2024, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 30/12/2024, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 02/01/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 02/01/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104756142** e o código CRC **2F16AA0A**.

Referência: Processo nº 1490.01.0006962/2024-14

SEI nº 104756142